



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº. 4.033

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

“Regulamenta a Concessão de Adiantamentos para despesas miúdas e de pronto pagamento, e dá outras providências”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas por Lei e, especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar e,

Considerando o disposto nos artigos 60, 65, 68, 69, 83 e 84 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964;

Considerando os dispostos na Lei Municipal de nº. 501 de 1º de junho de 1.983;e

Considerando a necessidade em normatizar a realização de despesas pelo regime de adiantamento.

DECRETA:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor público municipal, sempre precedido de empenho-previo na dotação orçamentária própria, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se aos procedimentos normais de geração de despesas.

Parágrafo Único: O funcionário que a serviço se afastar do município, em caráter eventual ou transitório, por determinação da autoridade competente, poderá requisitar a concessão de adiantamento para cobrir despesas de alimentação e locomoção, desde que o serviço importe em real necessidade do servidor ausentar-se do município em horário de almoço ou horário especial.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.033/09- fls. 2

Art. 2º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos neste Decreto e ocorrerão sempre em caráter de exceção.

Art. 3º. O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor estabelecido pela legislação Federal em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 4º. Poderão realizar-se sob regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

§ 1º - Despesas Classificáveis, orçamentariamente, como **material de consumo, sob elemento 30**, tais como: aquisição esporádica de livros, jornais, revistas e publicações especializadas e demais materiais de pequeno valor de quantidade restrita para uso ou consumo imediato.

§ 2º - Despesas Classificáveis, orçamentariamente como outros serviços de terceiros, sob elementos 39 – pessoa jurídica:

- I – despesas de viagens, alimentação, estadia e alojamento de delegações esportivas, culturais ou educacionais, quando representando o município de Cajamar;
- II – Despesas com recepções em homenagens de autoridades, quando em visita oficial ao Município;
- III – despesas judiciais.

Art. 5º. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para efeitos deste Decreto, as que se realizarem em **quantidade restrita**, com:

- I – selos postais, telegramas, radiogramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, refeição, pequenos carros, transporte urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz e gás e cartórios;
- II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impresso e papelaria, para uso ou consumo próprio e imediato.
- III – outra de qualquer, de pequeno vulto, de necessidade imediata, desde que devidamente justificada e que não contenha no estoque dos almoxarifados da Municipalidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.033/09- fls. 3

Art. 6º. As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão obrigatoriamente o processo normal da despesa (via Diretoria Municipal de Licitações, Compras, Contratos e Suprimentos).

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 7º. As requisições de adiantamentos serão feitas de acordo com o Anexo I, e serão emitidas pelas Diretorias Municipais ou órgão autorizado em ofício requisitório, quando concedido a servidor a eles subordinados, e após encaminhado a Diretoria Municipal da Fazenda/Departamento de Contabilidade para autorização, empenho e pagamento.

Art. 8º. Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – identificação da espécie da despesa, mencionando o parágrafo do art. 4º, no qual ela se classifica e a importância requisitada;
- II – nome completo, cargo ou função e repartição do servidor responsável pelo adiantamento; e
- III – prazo de aplicação

§ 1º - O prazo de aplicação poderá ser anual, mencionando-se neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

§ 2º - O adiantamento solicitado em base mensal, somente poderá ser aplicado durante o mês que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do dinheiro ou numerário ao responsável.

§ 3º - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá estabelecer este fato e fixar o prazo de aplicação, o qual não poderá exceder 30 (trinta) dias corridos, contados da liberação dos recursos.

Art. 9º. Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas dotações orçamentárias ou créditos especiais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.033/09- fls. 4

Art. 10. Não se fará adiantamento:

- I – a quem não haja prestado contas no transcurso do prazo legal;
- II – a quem, no prazo de 3 (três) dias úteis deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
- III – a quem já seja responsável por dois adiantamentos;
- IV – a servidor em alcance e, respondendo a inquérito administrativo;
- V – para despesas já realizadas.

CAPITULO III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIATAMENTOS

Art. 11. O ofício requisitório deverá ser entregue no Setor de Protocolo, onde será atuado e protocolado, seguindo diretamente para a Diretoria Municipal da Fazenda, para a competente autorização.

Art. 12. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 13. Autorizada, a despesa será empenhada e paga através de cheque nominal ao servidor ou responsável indicado no processo.

Art. 14. O prazo de aplicação não poderá exceder a 30 (trinta) dias corrido, contados da liberação do recurso.

Art. 15. Cabe ao Departamento de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições deste decreto, e, constatando algum defeito processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo apontá-lo e devolve-lo para correções que se fizerem necessárias.

Art. 16. Efetuado o pagamento, o Departamento de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada "Responsável por Adiantamentos", subordinada ao Ativo Financeiro.

Parágrafo Único: Não se concederá adiantamento destinado a cobrir despesas de locomoção de servidor em viagem quando este houver recebido diária, posto que estas se destinem a suprir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.033/09- fls. 5

CAPITULO IV

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 17. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela a qual foi autorizada, devendo a mesma enquadrar-se nas dotações e itens orçamentários próprios, não sendo aceitas despesas superiores às quantias já adiantadas.

Art. 18. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, podendo consistir de:

- I – nota fiscal de venda a consumidor, emitida pelo comerciante, da qual conste, dentre outros o nº. da inscrição no CNPJ, data, espécie e quantidade da mercadoria, preços unitário e total;
- II – recibos de serviços prestados ou fornecimento de material, do qual conste legivelmente, dentre outros, dados completos do emitente e discriminação da despesa;
- III – nota fiscal simplificada;
- IV – cupom e,
- V – bilhete de viagem e outros documentos que comprovem as despesas realizadas.

Parágrafo único: Para despesas com passagens de ônibus, cuja realização não sejam fornecidos comprovantes, deverá ser feita uma relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada um.

Art. 19. Os recibos, notas de venda ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesas, deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Cajamar, cabendo seu preenchimento ser efetuado por quem prestou os serviços ou realizou os fornecimentos, devendo conter completa identificação do destinatário.

Art. 20. Os comprovantes de despesa terão que estar legíveis, e não poderão conter rasuras, emendas ou borrões que lhe prejudiquem a clareza e exatidão, não se admitindo em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias reprográficas, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.033/09- fls. 6

Art. 21. Cada pagamento deverá conter justificativa, esclarecendo a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam explicar a necessidade da operação.

Art. 22. Em todos os comprovantes de despesa constará, obrigatoriamente, o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviços.

CAPITULO V

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 23. O saldo do adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de recolhimento onde constarão, o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

§ 1º - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do final do período de aplicação.

§ 2º - A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo de outras receitas.

Art. 24. No mês de dezembro, todos os saldos serão recolhidos à Tesouraria até o dia 20 do mesmo mês, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 25. No prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do final do período de aplicação, o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

§ 1º - Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos neste Decreto.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos efetuados durante o mês de dezembro deverá ser apresentada até o dia 20 do mesmo mês.

Art. 26. As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- I – exatidão dos valores;
- II – propriedade da verba;
- III – obediência às leis, regulamentos e normas vigentes; e
- IV – justificação da despesa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.033/09- fls. 7

Art. 27. A prestação de contas far-se-á mediante a protocolização, diretamente, no Departamento de Contabilidade com os seguintes documentos:

- I – ofício apresentando a prestação de contas, conforme Anexo II;
- II – documentos comprobatórios das despesas pagas; e
- III – outros documentos pertinentes à prestação de contas.

Parágrafo único: Os comprovantes de despesas mencionados deverão ser colados em folhas branco tamanho ofício, sendo que em cada folha poderão ser afixados quantos documentos forem possíveis, desde que não fiquem sobrepostos.

Art. 28. Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie do adiantamento concedido.

Art. 29. Caberá ao Departamento de Contabilidade a tomada dos adiantamentos e aprovação, conforme o que dispõe a Lei Federal 4.320/64, no seu artigo 84. “Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade”.

Art. 30. Recebidas às prestações de contas e elaboradas conforme dispõe o artigo 27 deste Decreto, ao Departamento de Contabilidade verificará se as disposições foram integralmente cumpridas e solicitará ao responsável, quando necessário, o esclarecimento de possíveis dúvidas.

§ 1º - Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de 03 (três) dias úteis, o fato será comunicado ao ordenador da despesa, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto e aplicação de multa.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem considerados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Departamento de Contabilidade, glosar as despesas impugnadas, determinando que o mesmo promova de imediato, o recolhimento da importância correspondente à soma dos comprovantes glosados.

Art. 31. Se as contas forem consideradas em ordem, o Departamento de Contabilidade certificará o fato em documento apropriado, conforme Anexo III. – Tomada de Contas de Adiantamentos e Aprovação:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.033/09- fls. 8

- I – no caso de as contas terem sido aprovadas:
- a) baixar a responsabilidade inscrita na contas “responsáveis por adiantamento”, do Ativo Financeiro;
 - b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;e
 - c) arquivar o processo de prestação de contas, apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro, onde ficará à disposição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- II – na hipótese de aprovação da prestação de contas condicionadas a determinadas exigências:
- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
 - b) adotar as providencias indicadas no inciso precedente.
- III – não tendo sido aprovada as contas, o ordenador da despesa deverá fazer a devolução do numerário e ficara impedido de receber novos adiantamentos, até que se regularize a situação pendente.

Parágrafo único – O Departamento de Contabilidade ficará responsável pela elaboração de listagem dos adiantamentos concedidos no exercício, nos termos das instruções legais vigentes e em especial as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 32. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Departamento de Contabilidade oficialará diretamente ao responsável, concedendo-lhe prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único – Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 33. Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Departamento de Contabilidade remeterá, no dia subsequente, cópia do ofício mencionado ao jurídico, para abertura de sindicância, nos termos da legislação vigente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.033/09- fls. 9

Art. 34. As normas de operacionalização do regime de adiantamento, ora estabelecidas, estendem-se a todos os níveis da administração pública do Município, seja ela, direta, indireta ou funcional, devendo adaptar-se as suas respectivas estruturas, contábeis e administrativas, no âmbito de cada esfera de governo.

Art. 35. Os casos omissos serão disciplinados pelo Departamento de Contabilidade da Diretoria Municipal de Fazenda.

Art. 36. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº. 3.556, de 04 de abril de 2005 e o Decreto nº 3.613 de 02 de janeiro de 2006.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de novembro de 2009.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS BACHARELLI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.033/09- fls. 10

ANEXO I

OFÍCIO REQUISITÓRIO (a numeração corresponderá ao nº do processo administrativo, no qual foi protocolado)

AO
ORDENADOR DA DESPESA

Venho respeitosamente perante vossa senhoria solicitar a disponibilização de verba no valor de R\$.....(por extenso), sob regime de adiantamento, nos termos do Decreto nº.....de.../.../....., recursos estes necessários à realização de despesas da Diretoria Municipal de....., a serem efetivadas conforme programação abaixo:

Material de Consumo – Elemento 30 – R\$
Serviços de Terceiros – Elemento 39 – R\$

PRAZO DE APLICAÇÃO:

Adiantamento de verba nos termos do § 2º do art.8º do Decreto nº/09, pelo período de/.../..... a/.../.....

Cajamar,de.....de.....

Responsável pelo adiantamento: (nome completo e assinatura)
Cargo ou função:
Diretoria/Setor:

Autorizo a concessão deste adiantamento (Ass.) _____
Diretor da área: (nome completo)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.033/09- fls. 11

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao
DEPTO DE CONTABILIDADE

Nos termos do art. 27 do Decreto nºde 2009, apresentamos a Vossa Senhoria, a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através do ofício requisitório nºde...../...../....., no valor de R\$.....(por extensão), correspondente à nota de empenho nº..... de/...../....., composta das despesas abaixo relacionadas, pelas quais assumam inteira responsabilidade pela realização das mesmas.

Período de Aplicação: de...../...../..... a/...../.....

DATA	NF/RECIBO	RAZÃO SOCIAL	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	VALOR

TOTAL DAS DESPESAS	R\$
VALOR DO ADIANTAMENTO	R\$
VALOR A DEVOLVER (quando for o caso)	R\$

Cajamar,.....de.....de.....

(Ass.)

Responsável pelo adiantamento



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.033/09- fls. 12

ANEXO III

DEPTO DE CONTABILIDADE
TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
Decreto nºdede.....de 2009

RESPONSÁVEL:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:
VALOR DO ADIANTAMENTO:
NOTA DE EMPENHO Nº:
DATA DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS:
DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

CERTIFICAMOS PARA OS DEVIDOS FINS, QUE APÓS VERIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACIMA REFERIDA, CONSTATAMOS SUA REGULARIDADE, ENCONTRANDO-SE APTA PARA ANÁLISE DO TRIBUNAL DE CONTAS.

CAJAMAR,

RESPONSÁVEL TÉCNICO
(carimbo de identificação)

Ciente:
Ordenador da despesa